



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SANTO ÂNGELO – RS**

***The possibilities our technology will unlock  
for people only matter if we have a safe and  
thriving planet.***

**Mark Zuckerberg**  
Founder, Chairman & Chief Executive Officer<sup>1</sup>

**ASSOCIAÇÃO PRESERVA INHACAPETUM - API**, sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 44.638.255/0001-50, com sede na Av. Borges do Canto, nº 1760, sala 01, Galeria Itapevi, Bairro Centro, São Miguel das Missões/RS, CEP 98.865-000, representada pelo seu Presidente, Sr. João Luis Fernandes Furtado, brasileiro, jornalista, casado, CPF nº 275.473.100-87, vem, respeitosamente, por seus procuradores signatários que atuam **pro bono** no presente feito propor

### **AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO CIVIL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER**

em face do **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA - FACEBOOK**, sociedade empresária limitada, CNPJ 13.347.016/0001-17, com endereço na Rua Leopoldo Couto de Magalhaes Junior, 700, 5º andar, Edifício Infinity, Itaim Bibi, em São Paulo/SP, CEP 04.542-000, pelos fatos e razões a seguir expostas:

---

<sup>1</sup> Em tradução livre: “As possibilidades que nossa tecnologia abrirá para as pessoas só importam se tivermos um planeta seguro e próspero”. A frase consta em destaque na página dos propósitos e compromissos de sustentabilidade ambiental do Facebook/Meta, acessível em: <https://sustainability.fb.com> .

## I – INTRODUÇÃO

A presente demanda tem por finalidade buscar reparação civil por danos causados pelo Facebook à imagem da ASSOCIAÇÃO PRESERVA INHACAPETUM – API e seus membros, uma vez que a Plataforma da Rede Social Facebook censurou publicação de foto de trabalho de cunho ambiental e social desenvolvido pelos membros da associação como sendo de prática de nudez ou atividade sexual que remetem à ideia de pedofilia, ao censurar foto na qual aparece crianças indígenas da Aldeia Guarani Teko'a Koenjú.

Por conta disso, busca a AUTORA seja o Facebook condenado pela falha da prestação de serviços com base na legislação civil e consumerista, sendo que todos os valores da condenação sejam destinados aos trabalhos de cunho ambiental e social realizados na recuperação e preservação da Bacia do Rio Inhacapetum.

Além disso, também busca, com fundamento em demanda de “Greenwashing” e cumprimento de “ESG”, uma vez que a empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (integrante da META) utiliza-se de ações de publicidade e “marketing verde” perante o mercado, que seja condenada em obrigação de fazer no sentido de divulgar e promover os trabalhos socioambientais realizados pela ASSOCIAÇÃO PRESERVA INHACAPETUM – API, inclusive com a determinação de os Diretores e demais responsáveis da empresa demandada venham até a Bacia do Rio Inhacapetum conhecer a localidade e a Aldeia Indígena Guarani Teko'a Koenjú, facultando que voluntariamente participem e apoiem os trabalhos desenvolvidos pela AUTORA.

Nesse sentido, a presente demanda é uma oportunidade de a empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA demonstrar que de fato apoia e realiza iniciativas ambientais e sociais localmente benéficas no mundo real.

## 1 – DAS QUESTÕES PREPARATÓRIAS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO

### 1.1 – Da gratuidade da justiça

A **AUTORA** é Associação sem fins lucrativos localizada no Município de São Miguel das Missões/RS, fundada em 22 de outubro de 2021, que tem como atividade a defesa de direitos sociais e proteção do meio ambiente, fundada por cidadãos locais com a finalidade de recuperar e preservar a Bacia do Rio Inhacapetum, localizado na Região Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

De acordo com o art. 2º de seu Estatuto Social, a **AUTORA** possui como finalidades:



1. *Preservação da mata ciliar;*
2. *Replanteio de mudas nativas;*
3. *Controle de poluentes;*
4. *Limpeza das margens;*
5. *Evitar a pesca predatória;*
6. *Repovoamento de peixes;*
7. *Promover, apoiar e executar projetos de restauração florestal;*
8. *Contribuir no desenvolvimento e aprimoramento de políticas públicas ambientais;*
9. *Promover e incentivar a produção e a disseminação de conhecimento nas áreas ambientais e do desenvolvimento sustentável;*
10. *Organizar debates, seminários, palestras, cursos, congressos, feiras, exposições e eventos na área ambiental.*

A **AUTORA** não possuindo distribuição de patrimônio ou rendas, fazendo *jus* ao benefício da JUSTIÇA GRATUITA, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei nº 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes.

## 1.2. Da Bacia do Rio Inhacapetum

O Rio Inhacapetum faz parte da Sub-Bacia Hidrográfica U-40, onde estão contemplados os Rios Piratini, Icamaquã e Butuí, conformando com as demais a Bacia do Rio Uruguai, no Estado do Rio Grande do Sul.

É composta de 104.000,00 hectares, com um perímetro aproximado de 150,00 km e a extensão do rio de aproximadamente 120,00 km, desde a nascente até sua foz no Rio Piratini. Abrangendo territórios dos municípios de Tupanciretã, Capão do Cipó, São Miguel das Missões (Patrimônio Cultural da Humanidade) e Bossoroca, no estado do Rio Grande do Sul- Brasil.

O Rio Inhacapetum possui características marcantes e mutantes, "ora manso, ora hostil" (como diz o verso do legendário artista gaúcho Telmo de Lima Freitas), *serpenteia* por aproximadamente 120,00 km, desde a nascente no município de Tupanciretã até sua foz com o Rio Piratini entre os municípios de São Miguel das Missões e Bossoroca.

É formado por diversos afluentes, que desde sua nascente contribuem para aumentar seu volume até sua foz.

Com uma bacia hidrográfica *sui generis*, posicionada em uma formação geológica de transição, considerando que até seu curso médio é caracterizado por solos arenosos e a partir daí por solos argilosos.

Em função de sua formação arenosa, em muitos pontos de suas margens predominam dunas de brancas areias, principalmente onde o desnível é menos acentuado, servindo as mesmas de balneários à população local, nos escaldantes verões missioneiros.

Nos pontos que o Rio ganha força em função dos desníveis, vicejam paisagens exuberantes, locais em que a natureza explode em vida, ali de passagem o viajante pode avistar um cardume de dourados, piavas e grumatãs, bem como um rebanho de capinchos (capivaras) tomando banho de sol em um banco de areia ou mesmo outros animais, que quando você menos espera, se jogam na água quebrando o silêncio.

Sua bacia é utilizada principalmente para a produção agropecuária, onde suas principais atividades são a agricultura e a pecuária, ambas com alto potencial produtivo.

Às suas margens também está localizada a Aldeia indígena Guarani Teko'a Koenjú, povo este que erigiu os 30 povos missioneiros, nos séculos XVII e XVIII, dos quais sete estão em território Riograndense.

Fazendo divisa com a Aldeia estão localizados assentamentos promovidos pelo governo federal, através do INCRA.

Ao longo de seu curso, existem algumas agressões, tanto à mata ciliar como também aos banhados, estes de fundamental importância para a saúde do rio, pois deles depende o fornecimento gradativo das águas que mantém o seu nível estável. Ao longo das últimas décadas, parte dos campos nativos foram abertos e muitos banhados foram drenados para serem utilizados como áreas cultiváveis.

Suas águas e de seus contribuintes servem de berçários para mamíferos, aves, peixes, anfíbios e répteis, assim como para dessedentação de animais e irrigação de lavouras de soja, trigo, milho, dentre outras.

A flora de suas margens é exuberante, tendo muito poucos pontos de área degradada, sendo composta por espécies nativas como o angico vermelho, angico branco, guajuvira, aração, cerejeira, uvaia, guabiju, ipês, grapia, timbaúva, canelas diversas, canafístula, pitangueira, guamirim, espinilho, cedro, louro, guaporiti, sete capotes, cabriúva, amarelo, branquinho, guabiroba, cocão, aroeira branca, aroeira de bugre, tarumã, camboatã, coronilha, dentre outras.

A biodiversidade e a potencialidade forrageira proporcionaram a vocação típica para o pastoreio da pecuária<sup>2</sup>, com farta alimentação e conveniente abrigo. As pastagens

---

<sup>2</sup> Sobre o assunto: HASENACK, H.; WEBER, E.J.; VÉLEZ-MARTIN, E.; HOFMANN, G.S.; DEWES, H. Bioma Pampa: oportunidades e desafios de pesquisa para o desenvolvimento sustentável In: Vilela, E.F.; Callegaro, G.M.; Fernandes, G.W. (org.). Biomass e agricultura - oportunidades e desafios. Vertente edições. Rio de Janeiro, 2019. 304 p. Capítulo 7, p. 123 - 140. ISBN 978-85-63100-15-3. ROCHA, A.K.P.; ALVES, C.P.; SILVA, J.N.; SILVA, T.G.F.; LEITE, M.L.M.V.; CIRINO JUNIOR, B.

naturais constituem a mais importante fonte de alimento para aproximadamente 17 milhões de ruminantes domésticos e representam mais de 90% das superfícies pastoris do Bioma. Embora este recurso natural esteja em perigo, decrescendo a uma taxa de 135.000ha por ano<sup>3</sup>, remanescendo originais somente 36% dos seus campos nativos<sup>4</sup>.

As gramíneas endêmicas dos remanescentes dos campos nativos do bioma pampa, que ainda resistem, apesar do avanço da fronteira agrícola sobre eles e são compostas de diversos tipos, destacando-se a grama nativa de forquilha, capim santa fé, capim rabo de burro, barba de bode, gravatá, caraguatá, etc.

Sua superfície é recoberta por fitofisionomias campestres, com tipologia vegetal dominante herbáceo/arbustiva<sup>5</sup>. Possui abundante diversidade florística, que pode ser medida pela ocorrência de mais de 500 espécies de gramíneas e 250 leguminosas forrageiras<sup>6</sup>.

A fauna que habita sua bacia é bastante diversificada e é composta por Capivaras, pacas, tatu de nove listras, veados, cotias, ratão do banhado, ratos, quatis, tatu mulita, tatu peludo, mão-pelada, zorrilho (raposa), graxaim do campo, graxaim do mato, graxaim do banhado, jaguatirica, gato do mato, gato palheiro, irara, furão, lontra, tamanduá mirim, dentre outros.

As aves possuem um destaque muito especial, pois sua diversidade impressiona, sendo composta de Bem-te-vis, sabias laranjeira, calhandra, tico-tico, tico-tico rei, seriema, ema, urutau, dorminhocos, cardeal, canário da terra, pardal, quero-quero, diversas espécies de gaviões, corujas do campo, corujas do mato, pombas diversas, urubu de cabeça vermelha, urubu cabeça preta, anú branco, anú preto, anú do rio, jacú, nambús, saracuras, surucuá, bichoita, noivinha do campo, perdiz, guache, tesourinha, tesourinha do banhado, periquitos,

---

Principais ecossistemas usados como pastagem nativa do Brasil: uma revisão. Research, Society and Development, v. 9, n. 10, e3859108592, 2020 (CC BY 4.0) | ISSN 2525-3409 | DOI: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v9i10.8592>. Nabinger C, Jacques AVA. A questão da produção pecuária em campo nativo no Bioma Pampa: contexto geral. In: Carvalho PCF, Wallau MO, Bremm C, Bonnet O, Da Trindade JK, Rosa FQ, Freitas TS, Moojen FG, Nabinger C (Ed.) Boletim Nativão + de 30 anos de pesquisa em campo nativo. Uruguaiana: Viapampa. 2019, p.1-6.

<sup>3</sup> Conforme: NABINGER, C. et al. Campos in southern Brazil. In: LEMAIRE, G. et al. (Eds.). Grassland ecophysiology and grazing ecology. Wallingford: CABI, 2000. CARVALHO, P.C.F.; FISCHER, V.; SANTOS, D.T.; RIBEIRO, A.M.L.; QUADROS, F.L.F.; CASTILHOS, Z.M.S.; POLI, C.C.; MONTEIRO, A.L.G.; NABINGER, C.; GENRO, T.C.M.; JACQUES, A.V.A. Produção Animal no Bioma Campos Sulinos. Revista Brasileira de Zootecnia / Brazilian Journal of Animal Science, Viçosa, v. 35, n. Sup. Esp. 2006.

<sup>4</sup> TRINDADE, J.P.P.; DA ROCHA, D.S.; VOLK, L.B.S. Uso da terra no Rio Grande do Sul. Bagé: Embrapa Pecuária Sul, 2018, disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/184521/1/Trindade-et-al-2018.pdf>.

<sup>5</sup> HASENACK, H.; WEBER, E.J.; VÉLEZ-MARTIN, E.; HOFMANN, G.S.; DEWES, H. Bioma Pampa: oportunidades e desafios de pesquisa para o desenvolvimento sustentável, op. cit.

<sup>6</sup> CARVALHO et al., op. cit. e BOLDRINI, I. I. A flora dos Campos do Rio Grande do Sul. In Campos Sulinos: Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade; Pillar, V.D., Ed.; Ministério do Meio Ambiente: Brasília, Brazil, 2009; pp. 63–77.

papagaio xaráo, caturritas, gralhas picaças, dentre outros. E muitas aves migratórias também fazem suas rotas sobre esta bacia, utilizando-a como ponto de descanso.

A ictiofauna também é muito diversificada, sendo composta por espécies nativas muito representativas da bacia do Rio Uruguai, dentre elas destacam-se dourados, piavas, grumatãs, traíras, surubins, jundiás, mandís, lambari, cara, joana, muçum, ostras de rio e mexilhões.

Dentre os répteis destacam-se lagartos e cobras, sendo as mais comuns a Urutu cruzeiro, a jararaca, cobra coral, papa pinto, cobra cega, cobra verde e cobra d'água.

Na classe dos anfíbios, existem diversos tipos de rãs e sapos.

A **AUTORA** foi criada, justamente, com o objetivo de preservar e promover ações de melhoria das condições ambientais da Bacia do Rio Inhacapetum, criando e implementando iniciativas sociais e ambientais localmente benéficas para a comunidade e para o Planeta, conforme vídeo institucional publicado em 11/07/2021<sup>7</sup> (em anexo) e demais matérias divulgadas na página <https://www.facebook.com/preservainhacapetum/>.

## II – DOS FATOS

A **AUTORA** é consumidora dos serviços online de internet da Redes Social Facebook, que é prestado pela empresa **RE**, sendo utilizado para fins de divulgação das ações promovidas pelos membros da Associação, inclusive com a finalidade de engajamento da sociedade, trabalhos sociais, prestação de contas e educação ambiental através da conscientização da população local para a preservação da Bacia do Rio Inhacapetum.

As ações da **AUTORA** são todas de voluntariado, envolvendo pessoas da comunidade preocupadas com a preservação do meio ambiente local, que resolveram dedicar seus recursos e trabalho para melhoria do meio ambiente e da comunidade.



Desde a sua fundação, a **AUTORA** usa seu perfil na Rede Social Facebook (<https://www.facebook.com/preservainhacapetum/>) para divulgação de suas ações.

Ocorre que em fevereiro de 2022, após realizar trabalho de soltura de alevinos no Rio Inhacapetum, na localidade em que corta a Aldeia Indígena Guarani Teko'a Koenjú, contando com a participação dos indígenas e suas crianças, os associados, como de costume organizaram a divulgação desse trabalho na sua página do Facebook.

<sup>7</sup> <https://www.facebook.com/preservainhacapetum/videos/institucional-inhacapetum/862031998042790/>.



Para a surpresa uma das fotos do registro dos trabalhos, na qual apareciam as crianças indígenas e um dos membros da associação, foi censurada sob o argumento de violação dos “Padrões da Comunidade sobre nudez ou atividade sexual”, o que causou perplexidade de todos e gerou grave ofensa à honra dos membros integrantes da ASSOCIAÇÃO PRESERVA INHACAPETUM.

 Sua publicação viola os Padrões da Comunidade sobre nudez ou atividade sexual 

Somente as pessoas que gerenciam Preserva Inhacapetum podem ver esta publicação.

Nossos padrões aplicam-se globalmente e são baseados na nossa comunidade.



Continuar

Note-se, que a foto censurada e supostamente ofensiva é um “close” de uma imagem maior que demonstra que as crianças indígenas estavam todas acompanhadas de seus familiares:



A **AUTORA** tentou por meio dos procedimentos postos pela plataforma da rede social Facebook corrigir o problema, mas a **RÉ** simplesmente ignorou, o que inclusive demonstra dano decorrente de falha na prestação de seus serviços.

É inegável a ocorrência de dano moral à imagem da **AUTORA**, a qual teve seus associados taxados de pedófilos, justamente, após executar um trabalho de relevância social e ambiental, onde as crianças indígenas participaram do plantio de mudas de árvores nativas na mata ciliar e soltaram alevinos de peixes nativos no rio.

A atitude da empresa **RÉ**, que publiciza em seu *marketing* institucional preocupação com a sustentabilidade, ao acusar de prática de nudez ou atividade sexual um trabalho social, gerou conduta ilícita e deve ser responsabilizada por essa conduta ofensiva.

Inclusive, os indígenas também ficaram indignados com a postura do Facebook em classificar como ato sexual a imagem censurada. Tanto que assinaram declaração de que no dia 05 de março realizaram soltura de alevinos de espécies nativas no Rio Inhapetum, destacando que participaram adultos, jovens, crianças e seus responsáveis, ao lado de autoridades do Município e integrantes da API (documento em anexo).

Nesse sentido, considerando que a **AUTORA**, que inclusive encontra-se representada por advogados que estão no feito atuando de forma *pro bono*, é uma entidade sem fins lucrativos, almeja com a presente ação que a **reparação da conduta danosa cometida pelo Facebook seja revertida em valores a serem utilizados nas ações realizadas pela entidade na proteção e recuperação da Bacia do Rio Inhapetum, bem**



**como na obrigação de divulgação e impulsionamento das ações da entidade junto à comunidade.**

Outrossim, também busca, com fundamento em demanda “ESG”/ “Greenwashing”, que a empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (integrante da META), que se utiliza de ações de publicidade e “marketing verde” perante o mercado, que seja condenada em obrigação de fazer no sentido de divulgar e promover os trabalhos socioambientais realizados pela ASSOCIAÇÃO PRESERVA INHACAPETUM – API, inclusive com a determinação de os Diretores e demais responsáveis da empresa demandada venham até a Bacia do Rio Inhacapetum conhecer a localidade e a Aldeia Indígena Guarani Teko’a Koenjú, facultando que voluntariamente participem e apoiem os trabalhos desenvolvidos pela AUTORA.

É por tal razão que ajuizou a presente ação.

### III – DO DIREITO

#### **2.1. Da falha da prestação de serviços do Facebook, da aplicação do CDC e do Código Civil – Dever de reparar pela grave ofensa decorrente da falha da prestação de serviço**

É inegável a incidência e aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) no presente caso, uma vez que a **RÉ Empresa Facebook** é prestadora de serviços e mantenedora de rede social, inclusive com a consequência processual da inversão do ônus da prova em favor dos usuários.

Por outro lado, é inegável que a **AUTORA** se enquadra no conceito de consumidora dos serviços do Facebook, pelo perfil <https://www.facebook.com/preservainhacapetum/>.

Conforme lição doutrinária da advogada BRUNA PINOTTI GARCIA e do magistrado CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS<sup>8</sup>:

*“No caso das mantenedoras de redes sociais, podem ser consideradas como fornecedoras porque colocam à disposição um serviço no mercado de consumo, consoante à definição do artigo 3º da Lei n. 8.078/90.*

*Em relação à problemática proposta, sabe-se que os usuários de redes e sites de relacionamento, em regra, não pagam por tais serviços em si, ou seja, para que*

<sup>8</sup> GARCIA, Bruna Pinotti; DOS SANTOS, Cássio Roberto. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor às mantenedoras de redes sociais e a consequência processual da inversão do ônus da prova, disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=07871915a8107172> >.

*possam manter seus dados registrados no ambiente virtual, bem como interagir com outros usuários do mesmo serviço, não há qualquer cobrança direta. Trata-se de uma comodidade fornecida de forma gratuita ao internauta. Então, não importa, para fins do direito consumerista, que a oferta tenha sido gratuita, pois deve ser considerado o ganho indireto do fornecedor, por exemplo, com publicidade e propaganda.*

*Ocorre que embora a relação mencionada não seja onerosa, não se pode olvidar que ela é a base para o negócio em si, ou seja, nenhum desses sites têm fins filantrópicos. Todos visam lucro e, para que esse seja possível, a peça chave de todo o sistema é o usuário que se registra no site e dele utiliza para, a princípio, se comunicar e interagir com outras pessoas.*

*No caso fala-se em remuneração indireta, pois embora o registro e uso do ambiente virtual seja gratuito, nele encontram-se embutidos diversos elementos comerciais, tais como propagandas, fornecimentos de serviços, entre outros. Assim, os sites de relacionamento enxergam os usuários como verdadeiros consumidores, ainda que potenciais. As empresas que pagam para ter as suas marcas e nomes estampados no ambiente virtual dos sites de relacionamento esperam que essa forma de abordagem traga lucros por meio dos potenciais consumidores que têm, a todo momento, contato com a marca ou produto que está sendo anunciado. Desse modo, não se pode descartar que o usuário do serviço das redes sociais e sites de relacionamento é, ainda que de forma potencial, consumidor. A partir do momento que a empresa proprietária do site cobra de outras empresas para permitir que essas realizem propagandas em seu ambiente virtual, assume também perante o usuário responsabilidade por aquela propaganda, de modo que não se vincula apenas a empresa proprietária da marca ou produto, mas também a proprietária do site, que está tendo lucro com aquela relação”.*

No mesmo sentido, o ensinamento doutrinário de LEONARDO GARCIA e VITOR GUGLINSKI:

**“Serviço puramente gratuito X Serviço aparentemente gratuito.** Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração. Segundo o artigo, estariam excluídas da tutela consumerista aquelas atividades desempenhadas a título gratuito, como as feitas de favores ou por parentesco (serviço puramente gratuito). Mas é preciso ter cuidado para verificar se o fornecedor não está tendo uma remuneração indireta na relação (serviço aparentemente gratuito). Assim, alguns serviços, embora sejam gratuitos, estão abrangidos pelo CDC, uma vez que o fornecedor está de alguma forma sendo remunerado pelo serviço.”<sup>9</sup>

<sup>9</sup> GARCIA, Leonardo; GUGLINSKI, Vitor. Código de Defesa do Consumidor – Doutrina e Jurisprudência para Utilização Profissional. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 47.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já possui jurisprudência consolidada sobre a aplicação do CDC mesmo quando o serviço é prestado de forma gratuita:

“Inexiste violação ao art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, **para a caracterização da relação de consumo, o serviço pode ser prestado pelo fornecedor mediante remuneração obtida de forma indireta.**” (STJ, REsp. 566468 / RJ, DJ 17/12/2004 p. 561, Rel. Min. Jorge Scartezini, J. 23/11/2004)

“INTERNET. GRATUIDADE DO SERVIÇO. (...) A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. **O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.**” (STJ, REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

A Ata Notarial anexada comprova a ocorrência do dano a ser reparado.

A pretensão jurídica da autora está amplamente embasada tanto nos dispositivos do Código Civil quanto no Código de Defesa do Consumidor.

Conforme consta no Código Civil:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, **ainda que exclusivamente moral**, comete ato ilícito.*

*Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

Lembrando que, de acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, **são direitos básicos do consumidor:**

*VI - a efetiva prevenção e **reparação de danos patrimoniais e morais**, individuais, coletivos e difusos;*

*VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

O dano moral sofrido pela parte AUTORA resta amplamente configurados pelas provas materiais não necessitando de maiores ilações instrutórias para o julgamento antecipado do feito, uma vez que estamos diante de hipótese caracterizadora de dano moral *in re ipsa* decorrente da falha da prestação dos serviços.

A propósito, a RÉ é uma das maiores e mais ricas empresas de tecnologia do mundo. Caberia a ela manter validação humana nesses casos, sem permitir que o algoritmo lance pecha criminosa contra a entidade e pessoas, prejudicando um trabalho em prol do meio ambiente e das pessoas da comunidade local.

Além disso, esse comportamento contraditório praticado pela RÉ FACEBOOK contra a usuária dos seus serviços também deve ser rechaçado pela boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil)<sup>10</sup>, uma vez que caracteriza verdadeiro abuso

<sup>10</sup> Conforme síntese constante no REsp nº 1.944.616/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado pela 3ª Turma do STJ em 08/03/2022: “2. DA BOA-FÉ OBJETIVA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS. 8. Como é cediço, a boa-fé objetiva (art. 422 do CC) apresenta-se como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual se impõe o poder-dever de que cada parte da relação jurídica ajuste o próprio comportamento a esse modelo, atuando de forma honesta, esmerada, leal, em conformidade a um padrão ético de confiança, a fim de permitir a concretização das legítimas expectativas que justificaram a celebração do acordo de vontades. 9. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, “a boa-fé objetiva restringe o exercício abusivo de direitos, impondo que as partes colaborem mutuamente para a consecução dos fins comuns perseguidos com o contrato – que não é um mero instrumento formal de registro das intenções –, e também encontra a sua vinculação e limitação na função econômica e social do contrato, visando a fazer com que os legítimos interesses da outra parte, relativos à relação econômica nos moldes pretendidos pelos contratantes, sejam salvaguardados”** (AgInt no REsp 1.779.763/SP, Quarta Turma, DJe 13/8/2020). 10. Da função integrativa da boa-fé objetiva decorre a existência de deveres jurídicos anexos, laterais, secundários ou acessórios, a serem observados desde a fase de formação do contrato. 11. Tais deveres compreendem, entre outros: “a) os deveres de cuidado, previdência e segurança; b) os deveres de aviso e esclarecimento; c) os deveres de informação; d) o dever de prestar contas; e) os deveres de cooperação e colaboração; f) os deveres de proteção e cuidado com a pessoa e seu patrimônio; g) os deveres de omissão e de sigilo” (MARTINS-COSTA, Judith. A Boa-fé no Direito Privado. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 439). 12. Assim, como desdobramento do princípio da boa-fé, as partes de uma relação contratual não podem exercer direitos, ainda que assegurados na própria avença de maneira formalmente lícita, quando, em sua essência, se verificar que esse exercício represente deslealdade ou gere consequências danosas para a contraparte. 13. O ordenamento jurídico, nesse contexto, repele a prática de condutas contraditórias, impregnadas ou não de malícia ou torpeza, que importem em quebra da confiança legitimamente depositada na outra parte da relação



de direito, que também gera o dever de indenizar (conforme art. 186 e 927 do Código Civil).

Cumpra ressaltar que a indenização por dano moral tem duplo caráter. Um é **punitivo/pedagógica**, causando um impacto suficiente para que o ofensor, futuramente, tenha as cautelas necessárias, não incidindo no mesmo erro. O outro é **compensatório**, visando a amenizar a dor sofrida pela vítima, em razão da situação ridícula e constrangedora a que foi submetida.

Nesse sentido, conforme destacado no Enunciado nº 379 do Conselho da Justiça Federal (aprovado na IV Jornada de Direito Civil): “*O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.*”

É importante ter presente que o reconhecimento do dano moral, mas com a fixação de indenizações irrisórias, provoca um dano equiparável à própria lesão que se busca reparar, em razão dos sentimentos de impunidade e descrença na Justiça.

Por fim, espera-se uma resposta contundente do Poder Judiciário Gaúcho, constituindo um verdadeiro desestímulo às práticas proibidas por lei que lesam os direitos dos consumidores e que ofendem quem faz ações concretas em prol do meio ambiente, da sociedade local e benefício para o Planeta como um todo.

Considerando que a parte RÉ é uma das mais ricas empresas do planeta, estipula-se a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), equivalente a pouco mais de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) a título de indenização por danos morais, os quais deverão ser integralmente revertidos para as ações e iniciativas ambientais da AUTORA na preservação e melhoria ambiental da Bacia do Rio Inhacapedum, a exemplo da compra de mudas de árvores nativas para plantio nas matas ciliares, compra de alevinos de peixes de espécies nativas, ações de educação ambiental, etc.

---

contratual. 14. A proibição à contraditoriedade desleal no exercício de direitos, poderes ou situações manifesta-se, de acordo com o magistério de JUDITH MARTINS-COSTA, em diversas figuras (suppressio, surrectio, tu quoque, venire contra factum proprium etc.), as quais apresentam, como conteúdo comum, a “vedação a exercitar um direito subjetivo, faculdade, ou posição jurídica em contradição com a sua anterior conduta interpretada objetivamente segundo a lei, segundo os bons costumes e a boa-fé, ou quando o exercício posterior se choque [com] a boa-fé” (op. cit., p.614). 15. Segundo a renomada Professora, o efeito primordial dessas figuras “é impedir que a parte que tenha violado deveres legais ou contratuais exija o cumprimento pela outra parte, ou valha-se do seu próprio incumprimento para beneficiar-se de disposição contratual ou legal” (op. cit., p.616).”

## 2.1 – Da demanda ESG e da obrigação de fazer

No presente caso, a falha da prestação de serviços cometida pelo Facebook também pode e deve ser analisada a partir da perspectiva das demandas ESG e da possibilidade de ocorrência de “Greenwashing” por parte do Facebook.

ESG (sigla para *Environmental, Social and Governance*) são critérios de sustentabilidade adotados pelas empresas que levam em consideração **critérios ambientais** (impacto da atividade econômica no meio ambiente e na proteção ambiental, na produção sustentável, uso racional dos recursos naturais, gestão de resíduos, conservação de recursos, promoção da educação ambiental etc), **sociais** (preocupação da relação da empresa com a sociedade, com consumidores dos seus produtos, proteção de dados, direitos humanos, trabalhistas, diversidade, responsabilidade na cadeia de fornecedores etc) e de **governança** (gestão do processo de decisão e proteção dos direitos e interesses dos stakeholders, transparência fiscal e contabilidade, ética nas operações da empresa, programas de integridade, prevenção de fraudes e corrupção, prevenção de práticas anticompetitivas etc)<sup>11</sup>.

O marketing ESG parte do imaginário das crenças de luxo (“*luxury beliefs*”), que subjetivamente gera uma percepção de valores acerca das empresas a partir das campanhas nas mídias sociais e da publicidade tradicional.

Por sua vez “Greenwashing” é o termo que se refere a situação que ocorre quando empresas deturpam a sustentabilidade de seus produtos, serviços ou operações. Ou seja, quando dizem ser sustentáveis (leia-se, dizem que seguem padrões ESG) mas na verdade aquilo não passa de mera propaganda enganosa ou apelo falso de marketing<sup>12</sup>.

“Greenwashing” é definido por TerraChoice “*como o ato de enganar os consumidores em relação às práticas ambientais de uma empresa ou aos benefícios ambientais de um produto ou serviço*”. (2007).

Cabe ao Juízo aferir se a RÉ Facebook cometeu no caso concreto aquilo que se convencionou denominar de o “Pecado do custo ambiental camuflado”, consumado ao sugerir que um produto ou serviço seja “ecológico” ou “ambientalmente amigável” baseado apenas em um atributo ou em um conjunto restrito de atributos

<sup>11</sup> Sobre o assunto, vide a obra coletiva: SION, Alexandre Oheb; FRANÇA, Lucyléa Gonçalves (coordenadores). *ESG: Novas tendências do Direito Ambiental*. 1ª edição, Rio de Janeiro: Editora Synergia, 2021, em especial p. 7.

<sup>12</sup> Sobre a definição de Greenwashing, veja: <https://www.globalcitizen.org/en/content/greenwashing-what-is-it-and-how-to-avoid-it/>.

ambientalmente corretos, sem atenção a outras questões ambientais relevantes, que seriam tanto quanto, ou até mais importantes que os atributos divulgados, a exemplo do consumo de energia limpa, redução no uso de água no processo, aquecimento global, dentre outros. Tais reivindicações nem precisam necessariamente serem falsas, todavia, se usadas para “pintar de verde” a imagem da empresa, sem uma análise ambiental coerente, pode incorrer em “Greenwashing”.

Em síntese, a sustentabilidade não pode ser uma mera abstração por parte das empresas que se dizem “sustentáveis” e que declaram adesão às políticas de ESG para o mercado e para a sociedade. Pelo ordenamento jurídico brasileiro, a sustentabilidade é na verdade um dever a ser observado e cumprido pelas empresas, conforme o princípio da função ambiental da empresa, prevista no art. 170, incs. III e VI, da Constituição Federal de 1988 (dispositivo que deve ser combinado com o art. 225 da CF). Além disso, também se invoca para o caso concreto a observância dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

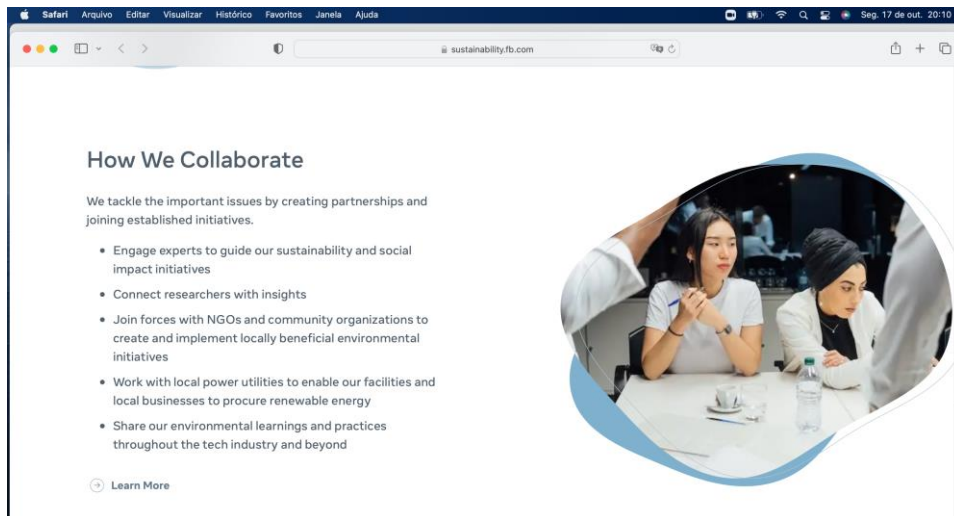
Nesse sentido, ressalta a Profa. Ana Frazão, que *a atividade empresarial deve assumir deveres positivos em prol do objetivo constitucional, bem como deve estar sujeita a inúmeras limitações tendentes à preservação dos recursos naturais e da chamada sustentabilidade*<sup>13</sup>.

Muitas empresas, como é o caso da empresa RÉ Facebook utilizam-se da divulgação de padrões ESG para se posicionar no mercado, para maior aceitação dos seus produtos e serviços, para atração de investidores dentre outros fins. No caso, a RÉ divulga em sua página <https://sustainability.fb.com> que possui “Sustentabilidade em/como Meta” (“Sustainability at Meta”), fazendo um trocadilho com a nova identidade empresarial (Meta, que engloba Facebook, Instagram e Metaverso).

Como consta na sua página:

---

<sup>13</sup> FRAZÃO, Ana. *Função Social da Empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e de administradores de S/As*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 196.



Ainda, em seu Relatório de Sustentabilidade de 2021<sup>14</sup> (“2021 Sustainability Report”) a empresa RÉ declara que apoia diversas iniciativas de sustentabilidade, que apoia iniciativas de sustentabilidade e impacto social, que uni forças com ONGs e organizações comunitárias para criar e implementar iniciativas ambientais localmente benéficas, que se preocupa com o bem-estar das pessoas e do planeta, que se preocupa com mudanças climáticas, que atua na proteção e restauração dos recursos hídricos, que é signatária do *UN Guiding Principles on Business and Human Rights* etc.

Então, como pode a RÉ então censurar e ofender pessoas a partir da publicação da AUTORA na qual noticiava a realização de uma ação socioambiental que contou com a participação da comunidade indígena?

Mas há mais um ponto fundamental a ser esclarecido, conforme o convívio da tribo com o rio, que vai além da alimentação: a incorporação do hábito indígena guarani milenar de banhos diários, foi uma novidade para os então colonizadores luso-hispânicos, que não tinham a rotina higiênica de se banhar com tanta frequência, talvez pelo clima europeu, mas que se disseminou mundialmente<sup>15</sup>. E, para tanto, obviamente são dispensadas roupas. Supervisionadas pelos pais, as crianças indígenas acompanharam membros da **AUTORA** quando soltaram os alevinos no rio. Sequer as crianças fotografadas estão completamente nuas, tão só algumas sem camisetas, mas algo que é normal e perfeitamente natural para esta sociedade

<sup>14</sup> Disponível em: <https://sustainability.fb.com/asset/2021-sustainability-report/> .

<sup>15</sup> BUENO, E. *Passando a limpo - história da higiene pessoal no brasil*. Ed. Gabarito, 2007.





silvícola, o que denota o desrespeito aos seus costumes. Fato que deveria ter sido investigado antes da censura e pecha a que a **AUTORA** sofreu injustamente.

A conduta da RÉ FACEBOOK ao classificar ao acusar de prática de nudez ou atividade sexual um trabalho socioambiental da AUTORA é algo completamente paradoxal com o marketing institucional de sustentabilidade e compromissos ESG que a empresa divulga.

Nesse sentido, a AUTORA, por ser uma associação criada com fins de proteção ambiental e socioambiental, também está legitimada, com base no art. 5º, inc. V, da Lei nº 7.347/1985, a questionar se não estamos diante da ocorrência de “Greenwashing” por parte da empresa RÉ em relação às suas práticas ambientais, posto que a empresa divulga que **incentiva prática de sustentabilidade e de impacto social**, bem como que **é preocupada com bem-estar das pessoas e do planeta**, que **costuma unir forças para implementar iniciativas ambientais localmente benéficas**, que **se preocupa com a proteção e restauração dos recursos hídricos**, etc, sendo que, paradoxalmente, no caso concreto ofende uma entidade que executa as práticas que o Facebook diz apoiar.

Como dito no tópico anterior, estamos diante de um comportamento contraditório, gerador do dever de indenizar.

Por conta disso, desde já se requer que a empresa RÉ FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA seja condenada em obrigação de fazer no sentido de apresentar e executar um PLANO DE DIVULGAÇÃO E PROMOÇÃO dos trabalhos socioambientais realizados pela ASSOCIAÇÃO PRESERVA INHACAPETUM – API nas suas redes sociais e plataformas gerenciadas pela RÉ, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.

Igualmente, a fim de comprovar que não cometem prática de “Greenwashing”, seja a RÉ condenada a obrigação de fazer no sentido de determinar que os Diretores e demais responsáveis da empresa demandada (em especial do setor de Sustentabilidade/ESG) venham até a Bacia do Rio Inhacapetum conhecer a localidade e a Aldeia Indígena Guarani Teko’a Koenjú, mediante prévia combinação com a AUTORA, facultando que voluntariamente participem e apoiem os trabalhos desenvolvidos pela AUTORA.

Assim, com a presente demanda, oportuniza-se à empresa demandada uma oportunidade de participar dos trabalhos desenvolvidos pela AUTORA na real proteção do meio ambiente e promoção de ações concretas de sustentabilidade, que resultam em benefícios para a comunidade local e do planeta como um todo.

## IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a AUTORA requer seja recebida e processada a presente demanda para:

a) Deferimento de inversão do ônus da prova em favor da parte autora (art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor), em razão da sua hipossuficiência, a ser deferida no despacho inicial de citação da empresa ré;

b) A citação da empresa demandada, na pessoa do seu representante legal, por CARTA (AR-MP), para compor a lide e, querendo, contestar a presente ação, sendo desde já cientificada da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, nos termos do pedido anterior;

c) Seja deferida a gratuidade da Justiça.

d) No mérito, seja julgada totalmente procedente a demanda, condenando a **empresa ré FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** ao pagamento de quantia referente a perdas e danos morais, nos termos da fundamentação e do art. 14, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor, **em quantia suficiente para cumprir com a dupla função da indenização, em valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), já que houve mais de uma situação causadora de danos morais à AUTORA**, devendo ser devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios desde o evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ), destacando que **os valores da condenação serão empregados nas ações de preservação e recuperação da Bacia do Rio Inhacapetum.**

e) Ainda, seja imposta à RÉ as seguintes obrigações de fazer:

e.1 - Apresentar e executar um PLANO DE DIVULGAÇÃO E PROMOÇÃO dos trabalhos socioambientais realizados pela ASSOCIAÇÃO PRESERVA INHACAPETUM – API nas suas redes sociais e plataformas gerenciadas pela RÉ, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.

e. 2 - Determinar que os Diretores da **empresa ré FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** (em especial dos responsáveis pelos setores de Sustentabilidade) e demais responsáveis da empresa demandada venham até a Bacia do Rio Inhacapetum conhecer a localidade e a Aldeia Indígena Guarani Teko'a



Koenjú, mediante prévia combinação com a AUTORA, facultando que voluntariamente participem e apoiem os trabalhos desenvolvidos pela AUTORA.

f) Seja a RÉ condenada em custas, emolumentos e honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC;

g) Seja notificado o membro do Ministério Público do RS para atuar como fiscal da lei.

h) Requer-se a designação de audiência prévia de conciliação ou mediação, com a participação do Juízo da causa. Outrossim, a AUTORA informa ser favorável a acordo com a RÉ, o qual deverá ser tratado com os seus respectivos procuradores

i) Por fim, protesta por todo o tipo de prova nesta via admitida, como documental, testemunhal, pericial, tudo o que é desde logo requeridas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Santo Ângelo/RS, 30 de outubro de 2022.

Valor da causa: **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).**

**Wellington Pacheco Barros**  
OAB/RS Nº 6.103

**Wellington Gabriel Z. Barros**  
OAB/RS Nº 64.990

**Tiago Jalil Gubiani**  
OAB/RS Nº 79.193

**Albenir Querubini**  
OAB/RS Nº 123.266

**Sandro Fabricio Sanchez**  
OAB/RS Nº 91.195

**Guilherme Medeiros**  
OAB/RS Nº 63.985

**Alexandre Valente Selistre**  
OAB/RS Nº 44.669